



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023809-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVANDO ALVES PEREIRA, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 2023809-14.2025.8.26.0000

Agravante: Evando Alves Pereira

Agravado: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. *Decisão que indeferiu a expedição de novo ofício ao hospital para que fossem apresentadas as notas fiscais relativas aos medicamentos e insumos utilizados durante o período da internação do agravante. Apresentação de uma única nota fiscal que não se mostra compatível aos fatos apresentados, a fim de aferir a totalidade dos gastos. Necessidade de expedição de novo ofício. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EVANDO ALVES PEREIRA** contra decisão de fls. 5.614 (autos principais) que, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada em face de **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, indeferiu o pedido de expedição de novo ofício ao *Hospital Beneficência Portuguesa*, para esclarecimentos e envio de documentos, conforme já solicitados por este juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos e esclarecimentos até o momento apresentados não atenderam à ordem judicial, tendo em vista que não foram acostadas todas as notas fiscais dos fornecedores de medicamentos e insumos durante a internação. Postula a concessão de efeito ativo para que seja determinada a imediata expedição do ofício postulado e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja “*determinado a apresentação dos*

documentos solicitados, imprescindíveis ao caso, bem como, determinando a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial”.

O recurso processou-se sem a concessão do efeito pretendido (fls. 54/55).

Contraminuta à fls. 58/59.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em apertada síntese, a ação principal discute o dever do plano de saúde, ora agravado, ao ressarcimento das despesas decorrentes da internação do agravante no Hospital Beneficência Portuguesa, no período de 13/07/2020 a 21/08/2020.

No curso da demanda foi encaminhado ofício ao hospital, para que fossem prestados esclarecimentos em resposta aos quesitos apresentados, bem como, fossem apresentados os documentos relacionados à internação, tais como: prontuário médico, notas fiscais de fornecedores dos insumos e medicamentos que teriam sido utilizados no período da internação.

O Hospital Beneficência Portuguesa manifestou-se à fls. 5.561/5.662, esclarecendo que o prontuário médico foi acostado à fls. 790 e seguintes. Na mesma ocasião apresentou os documentos de fls. 5.563/5.564, afirmando que seriam as notas fiscais de fornecedores de insumos e medicamentos utilizados durante a internação, o que foi impugnado pelo autor, ora agravante à fls. 5.580/5.590.

Pois bem. Sem adentrar ao mérito da demanda, ou seja, no dever ou não de ressarcimento das despesas relacionadas à internação do paciente, ora agravante, decorrente da relação contratual que detém com a agravada, fato é que não se mostra crível que durante o período em que ocorreu a internação, frise-se mais de um mês, tenham sido utilizados apenas os produtos constantes na nota fiscal nº 001596434 (fls. 5.563/5.564), sendo necessário, em princípio, maiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecimentos do hospital acerca da totalidade dos gastos com o tratamento (medicamentos e insumos).

Diante disso, não merece subsistir a decisão agravada, devendo ser expedido novo ofício ao Hospital Beneficência Portuguesa para que traga aos autos a totalidade das notas fiscais relativas aos medicamentos e insumos utilizados no período da internação do agravante ou, caso entenda pela ausência de outros documentos, esclareça de forma clara e precisa tal fato.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator